

Alegação e prova da «intenção de burlar»

Alberto Augusto Vicente Ruço

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Coimbra

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A INTENÇÃO. III. NATUREZA DA INTENÇÃO. IV. UM CASO RETIRADO DE UM PROCESSO JUDICIAL V. ESTRUTURA DA AÇÃO HUMANA. VI. DESCRIÇÃO DA AÇÃO. VII. VINCULAÇÃO DAS DIVERSAS FASES DA AÇÃO À RESPECTIVA INTENÇÃO/FINALIDADE VIII. EXPLICAÇÃO DA AÇÃO. IX. ALEGAÇÃO DO FACTO «INTENÇÃO» X. COMO SABER SE EXISTIU NO CASO DESCRITO A INTENÇÃO DE BURLAR. XI. CONCLUSÃO.

I. INTRODUÇÃO

O artigo 217.º, n.º 1, do Código Penal, dispõe que «Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de atos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa».

Como se prova esta intenção («Quem, com intenção de ...»), sendo certo que a *intenção* não é observável, logo, testemunhável, nem é de esperar que o acusado confesse e, confessando, pode dar-se o caso de a confissão não ter correspondência com a realidade?

A resposta que logo ocorre consiste em argumentar que não sendo a intenção testemunhável, então tem de provar-se através de outros meios de prova.

De facto, não pode ser de outro modo.

Irei sustentar que a intenção é uma componente da ação humana e que a prova da intenção se faz provando que determinados atos do agente, correspondentes ao lado externo, observável, da sua ação, se encontram unificados sob a mesma finalidade, a qual lhe confere sentido, tornando-os compreensíveis para terceiros, instância esta que integra o lado interno, não observável, da sua ação. Provada essa finalidade, fica demonstrada a intenção.

II. A INTENÇÃO

Por «intenção de...» entende-se a intenção em geral, onde, naturalmente, se inclui a intenção particular de burlar.

Nas palavras de GERTRUDE ANSCOMBE, «A intenção de um homem é *aquilo* que pretende ou que escolhe...»^[1]. É aquilo que o agente quer fazer e faz quando age; a intenção responde à pergunta «Que fazes?»

A distinção entre intenção e motivo pode gerar algum embaraço. PAUL RICOEUR indicou o seguinte critério para superar a dificuldade:

«...intenção e motivo se distinguem em virtude de não responderem à mesma pergunta: a intenção responde à pergunta *quê*, que fazes? Serve, pois, para identificar, para nomear, para denotar a acção (o que se chama ordinariamente o seu objecto, o seu projecto); o motivo responde à questão

[1] Intención (1957), 1.ª Edição. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1991, pág. 62.

porquê? Tem, portanto, uma função de explicação; mas a explicação, já vimos, pelo menos nos contextos em que o motivo significa razão, consiste em esclarecer, em tornar inteligível, em fazer compreender»^[2].

III. NATUREZA DA INTENÇÃO

1. Para compreender a natureza da intenção afigura-se útil lançar mão da estrutura da realidade formulada por KARL POPPER, o qual considerava a realidade como tendo um modo de ser composto ou estratificado, isto é, com níveis sobrepostos.

Assim, a realidade pode ser esquematizada em três submundos ontologicamente distintos:

«...o primeiro é o mundo material, ou o mundo dos estados materiais; o segundo é o mundo mental, ou o mundo dos estados mentais; e o terceiro é o mundo dos inteligíveis, ou das *ideias no sentido objectivo*; é o mundo de objectos de pensamentos possíveis: o mundo das teorias em si mesmas e de suas relações lógicas, dos argumentos em si mesmos e das situações de problema em si mesmas»^[3].

2. Nesta análise da realidade, os estados mentais ou psicológicos, relevantes para o direito, os quais ocupam um lugar significativo nas suas normas, como o dolo, a boa fé subjetiva, o receio, o medo, a dor geradora de danos não patrimoniais, etc., situam-se neste segundo estrato da realidade, no mundo dos estados mentais.

[2] O Discurso da Acção. Lisboa: Edições 70, 1988, pág. 51.

[3] Conhecimento Objectivo. São Paulo. Edição da Universidade de São Paulo, 1975, pág. 152.